



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

Requerente: MARIA SOCORRO LIMA MONTEIRO

**Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

MARIA SOCORRO LIMA MONTEIRO, brasileiro(a), casada(a), agricultor(a), inscrito(a) sob o CPF nº 771.793.073-00, e portador(a) do RG de nº. 2016111908-0 SSP/CE, residente e domiciliado no Sítio Raposo, s/n, CEP nº 62.965-000, São João do Jaguaribe, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada que esta subscreve, com endereço profissional para fins de intimações na procuraçāo *ad-judicia*, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, estabelecida na Av. Senador Dantas, 74, 5º Andar CEP 20.031-205, Centro Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO ADNMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. IMPOSSIBILIDADE. CARENCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora com quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.(...) (Apelação Civil n.º 70028375475, Quinta Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 11/03/2009). **(Grifamos).**

AGRADO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, revela ponderar que qualquer seguradora pertinente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descebe a substituição do pólo passivo da presente demanda da decorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A, esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de Instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 7002750588. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008). **(Grifamos).**

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.



II- DOS FATOS

No dia 04/01/2016, por volta das 09:00h, o(a) autor(a) trafegava como garupeira(a) na motocicleta de especificações descritas no documento do veículo em anexo, registrada junto ao Detran em nome de LEANDRA SALVES DA SILVA MAIA, quando perdeu o controle da referida motocicleta vindo a cair.

Em decorrência daquele fato teve um grave comprometimento, qual, seja: fratura no braço esquerdo e varias escoriações por todo o corpo, conforme descrevem documentação em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, e tendo recebido apenas uma parte do valor de indenização, tem o(a) autor(a) o direito ao pagamento do valor restante devido pela requerida, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso sendo necessária a realização de nova perícia para constatação do grau de lesão do autor.

III- DO DIREITO

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.



Neste sentido, a jurisprudência sobre matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 – PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. Decisão CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF. Registro de Acórdão número: 195640. Data do Julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.2004 Pág: 57 (até 31.12.1993 na Seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3). **(Grifamos).**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT, considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de cogitar graduação de invalidez. Tal entendimento é unânime nas turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada a invalidez permanente pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74. Que, em seu artigo 3º, estipula o quantum indenizado em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pistrowski, Julgado em 02/07/2008). **(Grifamos).**



EMENTA CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. LAUDO DO IML. DEBILIDADE PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DA INCAPACIDADE. PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 457 J, CPC 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, GARANTIA DOS DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART 5º, LV, CF. RECUSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Se

contam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade de matéria por necessidade de realização de prova pericial formal e afastar a competência do Juizado Especial.2. O pagamento administrativamente efetuado pela companhia seguradora não obsta o ajuizamento da ação para a cobrança da diferença devida do valor do seguro DPVAT uma vez que diz respeito, tão somente, ao valor efetivamente pago não aplicando a quitação plena, e, portanto, a exoneração da ré da obrigação de pagar a diferença. Assim, persiste o interesse de agir do autor à complementação. 3. A lei a ser aplicada ao caso em comento é a 11.482/07, que, como a lei 6.194/74, também não distinguiu entre invalidez parcial ou total, de forma que, constatada, por laudo oficial, a invalidez permanente do autor decorrente de acidente de veículos automotores, faz aqueles jus ao recebimento do valor máximo legal à época do fato, e, portanto, à complementação do valor pago, nos termos da sentença vergastada. 4. O afastamento da Lei n. 6.194/74 como o teor anterior às modificações pela Lei 11.485/07 para dar lugar à incidência dos preceitos da tabela da SUSEP e de resoluções do CNSP não pode ser admitido se tais normas de hierarquia inferior à de lei com esta confrontam.5. Se o pagamento deveria ter ocorrido na época em que o benefício recebeu somente parte do prêmio, deste esta data deve recair a referida atualização, de acordo com a interpretação reiterada deste tribunal, e não a partir do ajuizamento da ação.6. A contagem do prazo de incidência da multa prevista no art. 475.J do CPC, não carece de intimação pessoal da parte condenada ou de seu patrono, bastando o transito em julgado de corrente da intimação ordinária que se dá com a publicação da decisão.7. Apesar de não ser o julgado compelido a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, se já fundamentada sua decisão em outros respaldo jurídicos, ressalta-se, apenas em virtude de pedido de prequestionamento e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração que não houve, no curso do processo, violação dos direitos ao contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos com Sumula de Julgamento servindo de acordo, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Órgão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais., Classe: ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial, No: Processo: 25008.01.1.122749-2, Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E SEGURAORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE



SEGURO DPVAT S/A, Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA).
(Grifamos).

Portanto tem o(a) autor(a) o direito ao reconhecimento da indenização total restante que soma o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, acrescido de correção monetária e juros de mora deste a época do evento danoso tudo isso conforme a Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.945/2009 senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

(...)

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente,

(...)

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, a título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

IV- DA NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do(a) autor(a) não está prescrita, eis que o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 256 do Código Civil, dita que a prescrição é de 03(três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência, pela aplicação do artigo 256, parágrafo 3º, IX do Código Civil vigente.



V- DO PEDIDO

Diante do exposto, o autor requer a Vossa Excelência:

- a) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de hipossuficiência ora juntada e especificada em procuração outorgada;

- b) Perante a exegese do princípio da cooperação jurisdicional, com fulcro no artigo 69, §2º, I, do NCPC/2015, ratifica a prática processual da citação, intimação, ou notificação do ato, como auxílio direto das partes previsto no inciso I, do supracitado dispositivo legal;

- c) Tomar ciência do interesse do autor em conciliar com o requerido, conforme artigo 319, VII, do NCPC/2015;

- d) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de produção de prova em audiência;

- e) **Condenar a Ré ao pagamento do valor restante da indenização devida pela requerida acrescida de correção monetária e juros desde o evento danoso;**

- f) A realização de perícia médica, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor(a);



g) A produção de todos os meios de prova que se façam necessários conforme art. 319, VI do NCPC/2015;

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, roga e aguarda deferimento.

Fortaleza, Ceará, 02 de março de 2017.

KALINE LOPES R. MOREIRA

OAB/CE Nº. 34.344

VANDA MARIA LOPES DE SOUSA

OAB/CE Nº. 9882B

WAGNER SILVA MOREIRA

Estagiário.